

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGÊNCIA PEIXE VIVO

ATO CONVOCATÓRIO 001/2018

CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 003/2017

PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.577.657/0001-03, com sede na Rua Alameda Oscar Niemeyer, nº500, Edifício Torres da Serra, salas 503/507, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, representada pelo Sr. Raphael Eduardo de Melo e Silva, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 012.982.416-00, na forma da legislação vigente e nos termos do XVIII do artigo 4º da Lei Federal 10520/2002, até Vossas Senhorias, para tempestivamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso inconsistente apresentado pela empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

Trata-se de Processo de certame licitatório na modalidade de coleta de preço do tipo técnica e preço, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANAMENTO BÁSICO PARA OS MUNICÍPIOS DE CAPIM BRANCO, CONFINS, ESPERALDAS E JEQUITIBÁ, NA BÁCIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS,".

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

Recebido
30/03/2018
Rúbia

Tendo em vista que a Projeta atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital/Ato convocatório nº 001/2018, bem como aqueles previstos na Lei Federal nº 8.666/93 – *(que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências)*, esta Recorrida foi julgada habilitada a participar do certame licitatório em tela.

Contudo a empresa licitante Água e Solo, irresignada, apresentou recurso contra a decisão da Comissão que determinou a Projeta habilitada à participar do certame licitatório, alegando, em síntese, que a empresa apresentou profissional com experiência inferior a cinco anos; que o profissional coordenador não atende o estabelecido no ato convocatório e; que o advogado não comprovou regularidade cadastral ao apresentar a carteira da OAB.

II. DO MÉRITO

II.1 DO DIPLOMA

A recorrente alega que o profissional oferecido para desempenhar atividades na área de coleta, manejo e disposição dos resíduos urbanos não possui no mínimo 5 (cinco) anos na área, afirmando que a profissional indicada pela empresa Projeta se formou somente em 23/09/2013.

Tal alegação não passa de falácia, no intuito de confundir a presente comissão, pois pela simples leitura do diploma apresentado, é possível perceber que a profissional RAFAELA PRISCILA SENA DO AMARAL CONCLUIU O CURSO EM 19 DE OUTUBRO DE 2011, ou seja, possui 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de formação.

Assim, somente a expedição do documento se deu na data de 23 de setembro de 2013. Vejamos o texto do documento:

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial



Instituto Superior de Ciências da Saúde

O Diretor Geral do Instituto Superior de Ciências da Saúde, no uso de suas atribuições e tendo em vista que

Rafaela Priscila Sena do Amaral

Nacionalidade Brasileira, nascido (a) em Belo Horizonte- MG, aos 17 de Outubro de 1988

RG nº MG-15.908.675 PCE-MG, **concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental**

Em 19 de Outubro de 2011 confere-lhe o grau de Tecnóloga em Gestão Ambiental

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Contudo, caso não seja esse o entendimento dessa D. Comissão, o que se admite somente por argumentar, é necessário informar que requerer experiência mínima é ilegal, desproporcional e dificulta a concorrência.

Nesse passo, a fim de corroborar com os fundamentos expostos alhures, colaciona-se posicionamento do Tribunal de Contas da União:

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO - **TC 012.675/2009-0**. -Natureza: Representação. - Órgão: Ministério da Cultura – MinC. Interessadas: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A e Cast Informática S/A. Advogados constituídos nos autos: Nelson Pessoa Filho (OAB/DF nº 21.154); Marco Antônio Meneghetti (OAB/DF nº 3.373); Maurício Maranhão de Oliveira (OAB/DF nº 11.400); Marília de Almeida Maciel Cabral (OAB/DF nº 11.166); Jonas Cecílio (OAB/DF nº 14.344); Márcio Herley Trigo de Loureiro (OAB/DF nº 11.712); Eduardo Han (OAB/DF nº 11.714); e Carolina Pieroni (OAB/DF nº 17.512). -SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITAN**

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

ILEGALIDADE. *SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.*

- 1. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.*
- 2. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.*
- 3. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.*

Assim, requer seja julgado improcedente o pedido, uma vez que formulado sem nenhum respaldo fático ou jurídico.

II.II DOS ATESTADOS

Alega o Recorrido, sem fundamento, que o profissional apresentado para a atividade de coordenação não atende ao estabelecido no ato convocatório em tela, uma vez que os atestados apresentados pela profissional Ana Raquel Teixeira não apresentam as características mínimas e necessárias para a pontuação.

Razão nenhuma lhe assiste.

Primeiramente, a d.comissão agiu acertadamente quando julgou procedente e de acordo com a lei e o ato normativo os atestados juntadas por essa Recorrida; certo é, que o Recorrente, com essa alegação inverídica, busca tão somente tumultuar processo licitatório.

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

Ademais, embora o órgão possa exigir a apresentação de atestado a fim de verificar se a licitante já realizou serviços equivalentes com êxito, para conferir maior garantia à prestação do serviço, fazê-lo de forma exacerbada, como gostaria a Recorrente, fere princípios basilares da administração pública e a legislação.

Nesse sentido é a disposição legal da lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

*§ 5o É vedada a **exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

Assim agiu corretamente a comissão de licitação, já que o uso dos atestados juntados seguiu a finalidade de auferir a qualificação técnica é de se comprovar a experiência do licitante na execução do serviço que se pretende licitar; tem a finalidade de verificar se ele já realizou serviço análogo, não havendo necessidade de comprovação de **valor de serviço** da profissional para atestar ou não aptidão na execução do serviço.

Repita-se, tal critério, se fosse levado em consideração pela Comissão licitante, revelaria se ilegal e restritivo à competição, podendo levar a exclusão de empresas idôneas, aptas a executarem a contento o objeto contratual, mas, que por "estimativas" exigidas pela Administração, podem acabar alijadas da competição.

Vale registrar que a Constituição Federal - ao versar sobre licitações públicas - estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. **Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.**

Assim, deve ser julgado improcedente o presente recurso, uma vez que a comissão agiu acertadamente ao considerar os atestados juntados e que a que os profissionais listados para compor a equipe atendem todos os requisitos, pois os mesmos estão de acordo com a legislação e com o ato convocatório em tela.

II.III DO DOCUMENTO DO ADVOGADO

Já sobre alegação de falta de comprovação de regularidade do advogado, mais uma vez não há fundamento na irrisignação da Recorrente.

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

Prevê o ato convocatório (termo de referência) sobre regularidade, que o licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica de execução de atividade semelhante ou superior ao objeto do Ato Convocatório, vejamos:

*Os profissionais que compõe a equipe-chave mínima devem apresentar a devida comprovação da qualificação necessária à condução dos trabalhos objeto da contratação e comprovar registro e regularidade no correspondente órgão regulador da profissão, **quando pertinente**. (grifo nosso)*

Mais uma vez a comissão licitante agiu acertadamente ao aceitar o documento de advogado, qual seja, sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, como documento comprobatório e de regularidade, pois conforme os termos do TDR acima a comprovação de registo e regularidade somente deve ser realizada quando pertinente, não sendo esse o caso para o advogado.

A Recorrente tenta fazer parecer que a Recorrida deixou de apresentar documentação, mas ao contrário, a empresa Projeta, em atenção ao ato convocatório, a legislação e ao termo de referência, juntou todos os documentos aptos a demonstrar que possui equipe qualificada para a prestação do serviço em tela.

Outrossim, conforme explanado nos tópicos anteriores, requerer documentação além das disposição legais é incompatível com os princípios basilares da licitação.

Caso o órgão licitante fizesse tal exigência, desconsideraria os objetivos da Administração e os limites de exigência de capacidade técnica, dessa forma, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

Portanto, as exigências relacionadas documentação não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição; devem constituir puramente a garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Assim, no caso em comento, a documentação do profissional trazida no processo licitatório, demonstra claramente a capacidade do profissional em exercer as funções contidas no ato convocatório e termo de referência, e ainda, está em consonância com a legislação vigente.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão acertada que declarou habilitada a empresa Projeta Consultoria e Serviços LTDA, uma vez que foram respeitados todos os princípios basilares dos certames licitatórios, não conseguindo a Recorrente demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade na decisão da d. comissão licitante.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja julgado improcedente o recurso interposto por **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, com a consequente continuidade dos procedimentos e atos para a finalização do certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG, 30 de agosto de 2018.


PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial